

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.350/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214153-71	
Impugnação:	40.010124003-60, 40.010124185-10 (Coob.)	
Impugnante:	R.E. Afonso Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. CNPJ: 07.212170/0001-89 Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda. (Coob.) CNPJ: 46.864385/0001-36	
Proc. S. Passivo:	Rosana Afonso de Oliveira(Coob.)	
Origem:	PF/Augusto de Macedo – Sete Lagoas	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA - NÚMERO DE SÉRIE/QUANTIDADE. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face à desclassificação de documentos fiscais apresentados no momento da interceptação em razão de divergências entre os números de série dos identificadores das mercadorias, bem como às quantidades das mercadorias neles descritas e aquelas efetivamente transportadas. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Exclusão das exigências relativas a mercadoria reservatório metálico uma vez que não restou configurado nos autos as divergências especificadas no art. 149, III, do RICMS/2002. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação em razão de divergências verificadas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/75.

DECISÃO**Da Preliminar**

Em preliminar, alegam a Autuada e a Coobrigada a nulidade do Auto de Infração em razão de suposto cerceamento de defesa.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do artigo 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada e a Coobrigada compreenderam perfeitamente as infrações que lhes foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Versa o presente lançamento acerca da exigência de ICMS e das multas cabíveis, capituladas nos artigos 55, inciso II, e 56, inciso II, da Lei nº. 6.763/75, por ter o Fisco, em 3 de novembro de 2008, constatado, no Posto Fiscal Augusto de Macedo, no município de Prudente de Moraes, que o Sujeito Passivo fazia transportar as mercadorias descritas nas Notas Fiscais nº. 000470, 000476 e 000478, nas quais constatou-se divergência no tocante ao número de série identificador da mercadoria, bem como às quantidades transportadas, na forma do artigo 149, inciso III, do RICMS/MG.

Quanto às divergências encontradas no tocante aos números de série identificadores das mercadorias, bem como às quantidades transportadas, que constitui o mérito do presente Auto de Infração, constatadas mediante contagem física das mercadorias em trânsito, conforme documento a folha 13 dos autos, versa o art. 149, inciso III, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Percebe-se que a intenção da norma em apreço é garantir que o produto objeto da circulação seja exatamente aquele consignado no documento fiscal que o acoberta, tanto no que diz respeito à quantidade, quanto no que concerne à identificação das suas características, com vistas a coibir a circulação de mercadoria desacompanhada do adequado documento fiscal.

Neste sentido, o dispositivo em comento arrola algumas características que possam promover a perfeita identificação do produto, tais como: espécie, marca, qualidade, tipo, modelo e o número de série.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em questão, como se vê nos documentos fiscais de números 000470, 000476 e 000478, acostados às folhas 05 a 10 dos autos, as descrições das mercadorias, consignadas em seus campos próprios, foram efetivadas com os elementos ou características suficientes para se obter a devida identificação do produto transportado, permitindo ao Fisco confrontar as mercadorias transportadas com aquelas descritas nos documentos fiscais, levando-se em consideração tratar as mesmas de mercadorias fungíveis, e, diante da irregularidade constatada, considerou-se que as notas fiscais supracitadas não eram hábeis para o acobertamento destas mercadorias, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/02.

Da mesma maneira, aqui também não cabe a alegação da Impugnante de que os produtos onde houve divergência no tocante à numeração de identificação “*são idênticos*” e, muitas vezes, confeccionados com a mesma matéria-prima fornecida, não sendo necessário o Fisco ater-se ao exato número consubstanciado nas notas fiscais, se no próprio processo produtivo da empresa isso não é exigido.

Ora, se os mesmos eram idênticos, portanto fungíveis, a sua particularização mediante identificação pelo número de série de fabricação, tanto no produto, quanto na nota fiscal, veio justamente demonstrar o contrário. Se no próprio processo produtivo da empresa esta particularização não era exigida, demonstrou ser, segundo suas alegações, necessário em seus controles internos.

Desse modo, mostra-se correto o lançamento em relação a mercadoria denominada “Bebedouro metálico”, uma vez que o número de série da mesma, 39980, era diverso do que constava na Nota Fiscal 000470, onde constava o número 400071.

Entretanto, em relação a mercadoria denominada “Reservatório metálico”, a referida divergência não se verifica, pois, restou consignado no próprio Auto de Infração que a referida mercadoria não possuía plaqueta com o número de série que pudesse identificá-la perfeitamente com o descrito na Nota Fiscal 000478.

Ressalte-se que a Autuada e a Coobrigada afirmam em sua Impugnação, que o número de série se encontrava afixado em parte do documento, que se encontrava desmontado.

O que deve restar claro é que o art. 149, III, do RICMS/2002, determina que se considera desacobertada a mercadoria quando houver divergência entre o seu número de série e o número de série discriminado no documento fiscal.

Como no presente caso o Fisco não localizou o número de série desta mercadoria e tratando-se de mercadoria idêntica a discriminada no documento fiscal, não há como a mesma ser considerada desacobertada, sob este fundamento, pois, não restou demonstrada a divergência.

Portanto, parcialmente caracterizadas as infrações, mostra-se parcialmente procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao reservatório metálico. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml

CC/MG